



Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PROCESSO JULGAMENTO DE CONTAS EXERCÍCIO 2018 DESPACHO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Referência: Processo de Julgamento de Contas – Exercício 2018
Natureza: Processo Julgamento de Contas TCE/MG 1071941/2019
Referência: Exercício 2018 – Dr. Gustavo Castro de Andrade

O Presidente da Câmara Municipal de Guaraciaba - MG, Vereador Roberto de Souza Castro, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 182 do Regimento Interno, determina que seja notificado o responsável pela prestação de contas, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Dr. Gustavo de Castro de Andrade, cientificando-o de que tramita perante este Poder Legislativo o Processo de Julgamento de Contas referentes à prestação de contas do exercício de 2018, sob sua responsabilidade, tudo como medida assecuratória dos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

Informa-se que o julgamento anterior foi anulado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos da Apelação Cível nº 1.0000.20.566918-7/002, em acórdão assim sumariado:

APELAÇÃO – AÇÃO DE NULIDADE DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – PRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL POSTULADA – JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA – REJEIÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS – INTERESSE PESSOAL DOS VEREADORES – NÃO CARACTERIZAÇÃO – INGERÊNCIA EM ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA DE CPI – INOCORRÊNCIA – SUPRESSÃO DE TURNOS E DE INTERSTÍCIO DE VOTAÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO – PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – REJEIÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL COM BASE EM FATOS NÃO CONTEMPLADOS PELO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS – NULIDADE PROCEDIMENTAL – ABALO MORAL INDENIZÁVEL – INOCORRÊNCIA – RECURSO PROVIDO EM PARTE

- Não há que se falar em cerceamento de defesa no âmbito judicial na hipótese em que a prova pleiteada é desnecessária ao desate da contenda.
- Em pedido de anulação da decisão da Câmara Municipal que julga as contas do Chefe do Executivo, incumbe ao Poder Judiciário tão somente o exame acerca dos requisitos formais do ato, à luz dos princípios constitucionais.
- O indeferimento da produção probatória em processo administrativo, mediante a justificativa clara e fundamentada da desnecessidade das provas pleiteadas para o deslinde da controvérsia, não atrai qualquer vício procedimental.
- Improvado o interesse pessoal dos edis na rejeição das contas do alcaide, inexistente a indevida ingerência da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização em atribuição de competência exclusiva de Comissão Parlamentar de Inquérito e incorrente a indevida supressão de turno e de interstício de votação, não exsurge do feito a apontada nulidade procedimental, com base nesses fundamentos.
- A despeito do caráter meramente opinativo do parecer exarado pelo Tribunal de Contas, relativamente às contas do Chefe do Poder Executivo, não se admite a desconstituição do parecer prévio pelo Legislativo com base em fatos não escrutinados previamente pela Corte de Contas, sob pena de restar malferido o controle externo preconizado no art. 31, da Carta Magna.



Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

- A nulidade do procedimento que ensejou a rejeição de contas do alcaide, por si só, não caracteriza abalo moral indenizável, máxime ante a pendência da aferição da regularidade das contas, a ocorrer após o saneamento do vício procedimental.
- Recurso parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.566918-7/002 - COMARCA DE PONTE NOVA - APELANTE(S): GUSTAVO CASTRO DE ANDRADE - APELADO(A)(S): MUNICIPIO DE GUARACIABA, CAMARA MUNICIPAL DE GUARACIABA)

O TCE/MG foi noticiado do julgamento pelo TJMG pelo Ofício 150/2022 e proferiu o despacho determinando novo julgamento, comunicado pelo Ofício 18706/2022:

Assim, determino:

Nos termos do art. 185, do Regimento Interno, a distribuição de cópia do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a cada vereador.

Nos termos do art. 185, § 1º, do Regimento Interno, determina-se a leitura do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na reunião ordinária a ser realizada em 24 de novembro de 2022, concedendo aos Vereadores o prazo de 20 (vinte) dias para que requeiram, por intermédio da mesa diretora, as informações que julgarem necessárias a serem prestadas pelo Poder Executivo.

Findo o referido prazo, determina a abertura de vista ao Prestador de Contas, para que se manifeste, em 10 (dez) dias, na forma do art. 185, § 2º do regimento interno.

Após o escoamento do prazo previsto no parágrafo anterior, e cumpridas as diligências acaso requeridas, encaminhe-se o Parecer Prévio emitido pelo TCE/MG à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer circunstanciado, no prazo regimental.

Com o parecer da comissão, retorne o feito à Presidência para convocação da sessão de julgamento, para a qual deverá, igualmente, ser intimado o prestador de contas, para que apresente defesa na forma do art. 186, § 3º do Regimento Interno.

Publique-se nos canais oficiais da Câmara.

Guaraciaba, Minas Gerais, em 23 de novembro de 2022.


Vantuir Martir de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Guaraciaba - MG